



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000999333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000345-54.2023.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante/apelado IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI, é apelado/apelante CLAUDIO OSNI GARDINALLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 23 de setembro de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 28232

Apelação n. 1000345-54.2023.8.26.0062

Comarca: Bariri

Natureza: Responsabilidade do Estado

Apelantes/apelados: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri e Claudio Osni Gardinalli

RELATOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RESPONSABILIDADE CIVIL. GRAVAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE VÍDEO, SEM AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE, DURANTE O ATENDIMENTO MÉDICO NO INTERIOR DO CENTRO CIRÚRGICO. Exposição da imagem do autor no ato pré-operatório, divulgação das lesões resultantes de acidente automobilístico e de diálogo sobre suposta ingestão de álcool. Compartilhamento indevido da gravação em redes sociais e disseminação, de forma desenfreada, na internet. O fato reúne aptidão para determinar o dano moral. Configuração da responsabilidade da Santa Casa. Teoria do risco administrativo, abrangendo danos causados pelos agentes das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos no exercício das funções. Dever de indenizar previsto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Flagrante violação ao direito de imagem e exposição indevida de dados sensíveis, em meios digitais, sem o consentimento do autor. Proteção de dados pessoais recepcionada pelo inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição Federal. O dever de indenizar considera a divulgação e propagação da gravação com grande repercussão na comunidade local.

DIMENSÃO QUANTITATIVA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Irresignação em relação à condenação, de forma solidária, da Santa Casa e do médico, ao pagamento de indenização de R\$ 30.000,00. Não albergamento da pretensão do hospital, de redução, e do autor, para majoração da verba. Manutenção da indenização de R\$30.000,00 diante da gravidade da violação de dados pessoais sensíveis e da ampla divulgação do vídeo. Compatibilidade do quantum arbitrado frente a precedentes deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Manutenção da sentença.

JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Fluência a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

partir do evento danoso. Aplicação do artigo 398 do CC/02 e Súmula 54 do STJ. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI, inconformada com a r. sentença de fls. 358/369, que julgou procedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese: (i) a ausência de responsabilidade da Santa Casa; (ii) a culpa exclusiva do médico pelo compartilhamento da filmagem; (iii) a adequação do procedimento cirúrgico; (iv) subsidiariamente, requer a redução dos danos morais para a quantia de R\$ 15.000,00; (v) a incidência dos juros de mora a partir da citação porque se trata de reparação moral decorrente de relação contratual.

CLAUDIO OSNI GARDINALLI também interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese: (i) o direito à majoração da indenização por danos morais para R\$50.000,00; (ii) a grande repercussão do vídeo.

Apenas o autor apresentou contrarrazões (fls. 393/398). Os recursos foram regularmente processados.

É o relatório.

A ação foi ajuizada pelo autor em face da Santa Casa de Bariri, do médico Anelo, bem como do Município de Bariri, objetivando a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 para cada requerido.

A causa de pedir anuncia a violação ao direito à imagem em razão da divulgação de vídeo do autor dentro de centro cirúrgico, com graves ferimentos, sendo questionado pelo médico réu sobre quantas cervejas teria consumido.

O Município foi excluído do polo passivo pela decisão de fls. 294.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A sentença julgou procedente o pedido para o fim de condenar o médico réu e a Santa Casa, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 acrescida dos consectários de mora.

A controvérsia gravita em torno de três capítulos. O primeiro envolve a responsabilidade da Santa Casa pelos danos morais suportados pelo autor em razão da divulgação do vídeo. O segundo associa-se à dimensão quantitativa dos danos morais. O terceiro diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios.

O Decreto 5.826/2022 revela que, à época dos fatos, a Santa Casa de Bariri estava sob a gestão municipal (fls. 246), o que determina a incidência do disposto no art. 37, §6º, da Carta Magna.

A norma constitucional determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seguramente, não será possível estender às cegas o risco integral que se extrai da responsabilidade objetiva do Estado, na medida em que tal raciocínio inexoravelmente implicaria o dever de indenizar da Administração por todos os eventos lesivos experimentados pelos pacientes e usuários do serviço de saúde prestado pelos estabelecimentos hospitalares públicos.

A doutrina assevera que *“é mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço ('faute du service', seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada em culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva” (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Ed. Malheiros, 2012, p. 1.020).

A identificação da responsabilidade civil da unidade de saúde prestadora do serviço médico e assistencial pressupõe a precariedade, inadequação ou ineficiência do serviço prestado.

No dia 13.11.22 o autor conduzia a motocicleta em via preferencial quando, ao ingressar em cruzamento, foi atingido por uma perua Kombi que não obedeceu a placa de parada obrigatória (fls. 44/46). Sofreu graves ferimentos nos membros superiores e inferiores, especialmente no pé esquerdo, sendo socorrido e encaminhado para a Santa Casa de Bariri.

No centro cirúrgico, o médico requerido gravou o vídeo retratando o rosto do paciente, indagando-o se “*estava bebendo... “Quantas cervejas o senhor bebeu? Por causa da anestesia. Mais ou menos”*. Na sequência, filmou a lesão no pé esquerdo, imagens fortes diante das severas lesões e fraturas expostas.

O médico sustenta ter filmado o paciente com a finalidade de dialogar com colega especialista, pois, diante da gravidade, precisava discutir o caso com o Dr. João Evaristo. Afirma, também, a existência de riscos da anestesia devido à ingestão de grande quantidade de bebida alcoólica. Após trocar informações com outro profissional, em vez da amputação do membro inferior, optou pela amputação de um dos dedos do pé.

A testemunha João relatou, em juízo “*sou médico cirurgião plástico. Conheço Dr. Anelo desde a formatura, em 1986. Depois da pandemia, com o advento de recursos digitais, tornou-se hábito no meio médico utilizar-se desse artifício buscando sempre buscar o bem estar do paciente. Todos os casos graves eu me recordo, e do caso específico lembro-me pois os*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ferimentos eram muitos graves. Como eu não estava presente, recebi o vídeo com o caso clínico para trocar uma ideia com o Dr. Anelo. Eu desconheço qualquer evento que possa desabonar o Dr. Anelo. Não enviei o vídeo para outras pessoas. Desde a pandemia o CRM orientava que a gente recebesse vídeos como rotina e, na sequência, apagar no celular e apagar nos apagados. É rotina. Não recebi o vídeo com rosto. Recebi apenas fotos do pé. O que fiquei sabendo à época é que o paciente supostamente estaria alcoolizado e dando muito trabalho. Havia necessidade de tratamento emergencial e não havia cirurgião vascular ou plástico na hora. Havia necessidade de resolver a situação. A gente sabe que esse tipo de paciente às vezes tem risco de vida. Pelas fotos vi que a situação era bastante grave. Eu me ative ao pé dele, que era o importante sobre o ponto de vista médico”.

Acontece que o vídeo foi compartilhado em redes sociais e foi disseminado de forma desenfreada na internet.

A testemunha Priscila de Souza Freitas Sadi declarou, em juízo: *“sou cliente do filho do autor, que vende ovos. Recebi o vídeo, várias pessoas compartilharam em grupos. O autor é trabalhador, conheço a família de vista porque a Bariri é uma cidade pequena. Ele tem reputação de homem trabalhador, honesto. Nos grupos e em redes sociais onde foram compartilhados os vídeos, os comentários colocaram em questão a dignidade do autor, achei o cúmulo! Meu esposo encaminhou a mensagem, meu filho recebeu no grupo da escola, clientes como a Paola Aparecida Pereira, Jéssica. Os comentários eram de que a forma como o médico conduziu a conversa, parecia que a culpa do acidente era do autor, ele não foi tratado como vítima. Comentários no sentido de que a culpa foi do autor pelo acidente. Até achei estranho, achei antiético filmar o rosto e fratura do paciente, fazendo aquele tipo de pergunta. As conversas eram sobre a conduta do médico, que acharam horrível o que o médico fez, que ele agiu de forma desnecessária, parecia que estava interrogando o paciente. Ficou feio para o médico e, mais ainda, para o paciente, porque a cidade inteira falava que a culpa era porque ele tinha bebido. Pelo que fiquei sabendo no dia dos fatos parece que ele estava na residência dele e saiu para entregar ovos a pedido de cliente”.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como se vê, o vídeo contendo dados sensíveis do autor, “viralizou” na pequena cidade do interior.

O médico requerido confessou ter realizado o registro no aparelho celular: *“o vídeo foi feito do meu aparelho celular. Eu tenho 35 anos de formado e jamais quis difamar o paciente. O caso dele foi muito grave. No ato do acidente ele teve fratura exposta da perna. Ele estava desorientado e irredutível em fazer o procedimento médico. Fiz o vídeo para trocar opinião com outro colega. Ou eu tinha que amputar a perna dele ou salvar a vida dele, o que fiz, realmente. Tive que fazer em Bariri. Não conseguiria fazer em Jaú, porque ficaria no meio do caminho. Chamei o filho para entrar dentro do centro cirúrgico para ver as condições do pai, para ele autorizar a gente fazer a amputação, porque ele estava alcoolizado, não aceitava autorizar o que tinha que fazer. Não sei o que aconteceu, não fui eu que passei o vídeo para ninguém. Não foi pedido exame de etanol porque, na hora, foi tão corrido, que a senhora não imagina. Em momento algum a Santa Casa passou informações sobre a necessidade de proteção de dados. O estado de choque não pode alterar o comportamento da pessoa da forma como ele estava”*.

A Emenda Constitucional nº 115/2022 elevou a proteção dos dados pessoais ao patamar de direito fundamental. Ao inserir o inciso LXXIX no artigo 5º da Carta Magna, a norma assegura *“o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”*.

A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/18) conceitua como tratamento toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (art. 5º, X). E estabelece, no artigo 5º, inciso II, como dado pessoal sensível aquele *“referente à saúde”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O artigo 11 do diploma legal determina que o tratamento dos dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer com o consentimento específico do titular. Inexistindo consentimento do titular, apenas nas hipóteses em que for indispensável para proteção da vida, incolumidade física e tutela da saúde (alíneas “e” e “f” do inciso II, aplicáveis ao caso).

Acontece que não houve consentimento do paciente para a filmagem, tampouco se demonstrou que a gravação do rosto e teor do diálogo era imprescindível para a proteção da vida.

O argumento do médico de que necessitava consultar colega especialista não autorizava a exposição da imagem do autor, pois a troca de informações poderia ser realizada sem a exibição desnecessária da imagem e dados pessoais do paciente.

O artigo 44 da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, atribuindo ao controlador ou operador a responsabilidade pelos danos a que der causa.

A exposição, sem o consentimento do paciente, em estado de vulnerabilidade e gravemente ferido, constitui manifesta violação à sua dignidade pessoal. O fato de o vídeo ter sido posteriormente divulgado em redes sociais, atingindo milhares de visualizações, potencializou o dano causado.

Interessa saber se a Santa Casa é responsável pela violação de dados pessoais sensíveis, direito à imagem e à honra, decorrentes da filmagem e compartilhamento indevido do vídeo retratando a imagem do paciente no ato pré-operatório.

A pretensão recursal da Santa Casa é de exclusão da responsabilidade solidária sob a alegação de que o ato ilícito foi praticado exclusivamente pelo médico Dr. Anelo Zenni Neto, sem participação ou anuência da instituição hospitalar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O argumento do hospital apelante não merece acolhimento.

A Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo, de forma que a responsabilidade prescinde da demonstração de culpa ou dolo por parte da pessoa jurídica prestadora do serviço público. O fundamento reside no fato de que aquele que se beneficia de uma atividade deve suportar os riscos dela decorrentes, especialmente quando se trata de serviço público essencial como a saúde.

No caso em análise, o médico Dr. Anelo Zenni Neto prestava serviços junto à Santa Casa de Bariri quando, durante o atendimento médico realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, realizou a filmagem.

Não prospera o argumento de que a filmagem foi ato pessoal e isolado do profissional, desvinculado das atividades hospitalares. A conduta ocorreu durante o atendimento médico, no centro cirúrgico do hospital, sendo a condição de plantonista que proporcionou a realização da gravação. O fato de ter agido sem autorização expressa da administração hospitalar não afasta a responsabilidade da instituição, mas apenas fundamenta o direito de regresso.

A responsabilidade objetiva da pessoa jurídica prestadora de serviço público não se restringe às situações de falha no serviço hospitalar propriamente dito, abrangendo todos os danos causados por seus agentes no exercício de suas funções, ainda que ultrapassem os limites de suas atribuições, desde que exista nexo causal entre a atividade desenvolvida e o dano causado.

No Tema 940 o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que *“a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ERRO MÉDICO – ÓBITO DE RECÉM-NASCIDA – DANOS MORAIS – Preliminar: ILEGITIMIDADE PASSIVA – consolidação do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que “A teor do dispositivo do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação de por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do fato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (Tema nº 940) – adoção da teoria da “dupla garantia” - extinção do feito, ex officio, em relação ao requerido HÉLVIO BARBOSA, diante da superveniente ilegitimidade passiva. Mérito: Pretensão inicial voltada à reparação moral dos autores em decorrência de erro médico perpetrado por funcionário do Hospital Santa Theresinha, na pessoa do médico Hélvio Barbosa, que culminou com óbito da paciente – Parcial admissibilidade – Responsabilidade civil que deve se dar sob o enfoque objetivo, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88 - Acervo fático-probatório coligido aos autos que se mostra suficiente para evidenciar os elementos constitutivos da responsabilidade civil do Hospital Santa Theresinha, pela atuação médica em total desacordo com os preceitos aceitos pela medicina moderna - Existência de prova de conduta ilícita do agente da Administração, bem como do nexo de causalidade necessário entre o evento danoso e o ato dito ilícito – Sentença de improcedência da demanda reformada – Recurso dos autores provido” (Ap. 0004235-41.2008.8.26.0095; Rel. Paulo Barcellos Gatti; 4ª Câmara de Direito Público; j. 15/07/2024).

Como se vê, há responsabilidade objetiva dos hospitais pelos atos de seus prepostos, ainda que estes atuem com culpa ou dolo, ficando ressalvado o direito de regresso.

Inegável o dano moral decorrente da violação aos direitos fundamentais à proteção de dados pessoais e à imagem do autor. Tratando-se de divulgação de dados pessoais sensíveis, o dano moral é presumido *“in re ipsa”*.

Passo a apreciar o segundo capítulo, que envolve a dimensão quantitativa da indenização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A apelante Santa Casa pleiteia a redução do valor da indenização, argumentando que a quantia de R\$ 30.000,00 arbitrada seria excessiva, ao passo que o autor pretende a majoração para R\$ 50.000,00.

A fixação do quantum indenizatório deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a extensão do dano, a gravidade da conduta, a repercussão social do fato e a capacidade econômica das partes.

No caso dos autos, a violação a direito fundamental consagrado na Constituição, decorrente da exposição de dados pessoais sensíveis de saúde, com ampla divulgação do vídeo em redes sociais, veículos de imprensa, justificam a manutenção do valor arbitrado pelo juízo “a quo” de R\$ 30.000,00.

Considerando a exposição da imagem em situação de vulnerabilidade e a grande repercussão do vídeo na cidade pequena onde reside o autor, é possível constatar que a dimensão quantitativa se encontra em consonância com o parâmetro indenizatório deste Tribunal de Justiça:

“DIREITO DE IMAGEM – INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – Autora que foi diagnosticada, no ano de 1997, com tumor na mandíbula (ameloblastoma) e submetida a cirurgia – Posteriormente, no ano de 2021, descobriu, por intermédio de seu filho, discente do curso de Odontologia na instituição de ensino ré, que as fotografias de seu prontuário médico estavam sendo utilizadas em aulas sobre tumores odontogênicos – Sentença de procedência dos pedidos, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e para que se abstenha de utilizar as imagens – Irresignação da ré – Não cabimento – Inequívoca a utilização de fotografias da autora, considerando as imagens acostadas (fls. 36/37, 136 e 338) e os vídeos gravados durante a aula (link de fl. 421), provas corroboradas pela identificação de fl. 336 – Procedimentos médicos e prontuários ambulatoriais da autora (fls. 139/255), ademais, que confirmam a realização da referida operação – Dados pessoais referentes à saúde do paciente que são classificados como sensíveis, segundo o art. 5º, II, da LGPD – Ato ilícito configurado, porquanto inexistente o consentimento ou quaisquer das hipóteses que permitem o tratamento de dados de tal natureza, consoante disposto no art. 11 do mesmo diploma legal – Direito à imagem que, assim como os demais direitos da personalidade, goza de proteção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Constitucional (art. 5º, V e X), pontuando-se a inexistência, no caso concreto, de qualquer tentativa de preservação acerca da identidade da requerente, por meio da utilização de tarjas, "borrões" ou similares, inclusive em relação ao seu nome – Ressalte-se, ainda, que a foto de fl. 36 permite a identificação de outros dados pessoais da autora mediante simples procedimento de edição de imagem, conforme verificado em fl. 336 – Fotografias, outrossim, que foram inseridas em material didático (slide) utilizado em curso superior de instituição educacional privada, sendo de rigor a aplicação da Súmula n. 403 do STJ – Dano moral que decorre do próprio fato, independentemente de outras provas – Quantum indenizatório (R\$ 15.000,00) que se apresenta razoável, diante das circunstâncias do caso (utilização indevida durante vários anos e divulgação da imagem para grande número de pessoas) e da gravidade da conduta – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso a que se nega provimento” (Recurso Inominado Cível 1007676-41.2022.8.26.0606; Rel. Antonio Carlos Santoro Filho, 7ª Turma Recursal Cível; j. 03/05/2024).

“INDENIZAÇÃO – GRAVAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE VÍDEO SEM AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE, DURANTE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE EMERGÊNCIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL POR ATO DE SEU EMPREGADO – DIREITO À IMAGEM – VIOLAÇÃO – DANO MORAL CONFIGURADO – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - REDUÇÃO, PORÉM, DO MONTANTE ARBITRADO – APELAÇÃO EM PARTE PROVIDA [...] Entretanto, atendendo às peculiaridades do caso, reduzo a indenização para R\$ 15.000,00(quinze mil reais) [...]” (Ap. 0001888-61.2014.8.26.0374; Rel. Matheus Fontes; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2016).

Como se vê, dada a situação de menor exposição no primeiro julgado e, o decurso de quase dez anos do segundo, é possível concluir pela razoabilidade da indenização fixada, considerando a fixação de indenizações em patamares semelhantes para casos de violação de dados pessoais sensíveis.

Nesse cenário, considerando a gravidade específica do presente caso, que envolveu exposição de imagem em situação de vulnerabilidade e ampla divulgação, o valor de R\$ 30.000,00 mostra-se adequado e proporcional.

Passo a apreciar o terceiro capítulo, que envolve o termo inicial dos juros de mora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A apelante Santa Casa, considerando se tratar de responsabilidade contratual, pleiteia pela fixação dos juros de mora deveriam incidir a partir da citação.

Embora houvesse relação contratual entre o hospital e o paciente para prestação de serviços médicos, a responsabilidade pelos danos morais decorre da violação de dados pessoais e direito à imagem constitui responsabilidade extracontratual.

A filmagem e divulgação indevida não constituem inadimplemento contratual, mas ato ilícito autônomo que viola direitos da personalidade.

A incidência dos juros deve observar o que dispõe a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece *“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Nesse cenário, irretocável a r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro a verba honorária em desfavor da Santa Casa para 16% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade da justiça.

Por tais motivos, nego provimento aos recursos.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator